



**RECOMENDAÇÃO Nº 69567.2021**

**REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITÓRIA (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO** —, pela Procuradora do Trabalho *in fine* assinada, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar n. 75/93, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, caput, e na Lei n. 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde),

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica da Saúde – Lei n. 8.080/90 prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º, caput), deixando também claro que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade (parágrafo 2º);

**CONSIDERANDO** que o artigo 227 da Constituição da República estabelece ser dever da família, sociedade e Estado a garantia de proteção integral de crianças e adolescentes, como prioridade absoluta, incumbindo-lhes colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** a existência de estudo indicando aumento da morbimortalidade de gestantes e puérperas por Covid-19 no Brasil, atualmente em patamares correspondentes a 77% das mortes registradas em todo o mundo (<https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/noticias/brasil-e-o-pais-com-mais-mortes-de-gestantes-por-covid-19>), ou seja, em que a taxa de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho - 17ª Região - VITÓRIA  
Rua José Alexandre Buaiz, 350, 10º andar, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-545 –  
Fone (27) 2125-4500 - www.prt17.mpt.mp.br

mortalidade é 12,7% maior entre as gestantes no Brasil do que a taxa reportada em toda a literatura.<sup>1</sup>

**CONSIDERANDO** a inclusão das grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal) no grupo de risco da Covid-19 do “Protocolo de Manejo Clínico do Covid-19 na Atenção Especializada”, elaborado pelo Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** as conclusões técnicas do Grupo Brasileiro de COVID e Gestação<sup>2</sup>, documento editado em 14/10/2020.

Durante o período gravídico puerperal, ocorrem alterações no organismo da mulher para adaptação à gestação, ao processo de parto e ao retorno ao corpo de antes da gestação. As modificações fazem com que a mulher tenha uma imunodeficiência relativa, além de diversas alterações no sistema respiratório e circulatório, entre outros. Assim, durante a gestação mulheres estão mais propensas a complicações por infecções, especialmente àquelas causadas por vírus e fungos<sup>3</sup>. Durante a pandemia de 2009, verificou-se que gestantes tem maior predisposição ao contágio pelo vírus Influenza A, e que esse vírus foi responsável pelo aumento da morbimortalidade materna<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Takemoto, Menezes, Andreucci, Nakamura-Pereira, Amorim, Katz e Knobel, publicado em 29/07/2020 no International Journal of Gynecology Obstetrics.

<sup>2</sup> Roxana Knobel, MD, PhD. Universidade Federal de Santa Catarina, Department of Gynecology and Obstetrics; Adriana Suely de Oliveira Melo, MD, PhD. Universidade Federal de Campina Grande; Carla Betina Andreucci, MD, PhD. São Carlos, SP, Brazil. Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), Department of Medicine; Heloisa de Oliveira Salgado, MSc, Phd. Ribeirão Preto, SP. Departamento de Medicina Social, Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo; Leila Katz, MD, PhD. Recife, PE, Brazil. Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira; Liduína de Albuquerque Rocha Sousa, MD. Fortaleza, CE, Brazil. Escola de Saúde Pública do Ceará; Maira Libertad Soligo Takemoto, CNM, PhD. Botucatu, São Paulo, Brazil. São Paulo State University; Mariane de Oliveira Menezes, CPM, MSc. Botucatu, SP, Brazil. São Paulo State University (UNESP), Medical School of Botucatu; Melania Maria Ramos Amorim, MD, PhD. Recife, PE, Brazil. Instituto de Medicina Integral Prof. Fernando Figueira.

<sup>3</sup> Dawood FS, Hunt D, Patel A, Kittikraisak W, Tinoco Y, Kurhe K, et al. The Pregnancy and Influenza Multinational Epidemiologic (PRIME) study: a prospective cohort study of the impact of influenza during pregnancy among women in middle-income countries. *Reprod Health*. 2018;15(1):1–13.

<sup>4</sup> Frye D, Clark SL, Piacenza D, Shay-Zapien G. Pulmonary complications in pregnancy: Considerations for care. *J Perinat Neonatal Nurs*. 2011;25(3):235–44.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho - 17ª Região - VITÓRIA  
Rua José Alexandre Buaiz, 350, 10º andar, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-545 –  
Fone (27) 2125-4500 - [www.prt17.mpt.mp.br](http://www.prt17.mpt.mp.br)

O Brasil é o país com maior número de casos de morte de mulheres grávidas e no pós parto pelo COVID 19<sup>5</sup>. Até o momento, 204 mortes de mulheres nesse período da vida foram publicadas<sup>6</sup>, mas o número é ainda maior, já que esse dado se refere ao mês de junho. A morte materna está relacionada com a própria doença, que pode ser grave, mas principalmente com a falta de acesso ao sistema de saúde e as desigualdades sociais que são muito grandes no Brasil. (...) Pelos importantes riscos aventados até o momento para a saúde das gestantes, pela falta de qualquer tratamento farmacológico eficaz para prevenir ou tratar a infecção viral, pela alta possibilidade de contágio tanto no ambiente de trabalho, como na locomoção para chegar ao trabalho, recomendamos que gestantes e puérperas sejam afastadas do trabalho presencial.

**CONSIDERANDO** que pesquisas recentes apontam os sintomas de Covid-19 durante a gravidez podem durar muito tempo e têm um impacto significativo na vida e na saúde neste grupo de risco<sup>7</sup>;

**CONSIDERANDO** que estudos recentes vêm demonstrando incidência de resultados perinatais adversos significativamente elevados quando a infecção por Covid-19 ocorre nos primeiros 3 meses da gravidez, tendo sido considerados resultados perinatais adversos o aborto antes das 22 semanas de gestação; morte fetal intrauterina após 22 semanas de gestação; morte neonatal nos primeiros 28 dias de vida e morte perinatal, definida como natimorto ou óbito neonatal<sup>8</sup>;

<sup>5</sup> Nakamura-Pereira M, Andreucci CB, de Oliveira Menezes M, Knobel R, Takemoto MLS. Worldwide maternal deaths due to COVID-19: A brief review. *Int J Gynecol Obstet* [Internet]. 2020 Jul 24 [cited 2020 Jul 26];ijgo.13328. Available from: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/ijgo.13328>

<sup>6</sup> Menezes MO, Takemoto MLS, Nakamura-Pereira M, Katz L, Amorim MMR, Salgado HO, et al. Risk factors for adverse outcomes among pregnant and postpartum women with acute respiratory distress syndrome due to COVID-19 in Brazil. *Int J Gynecol Obstet* [Internet]. 2020 Oct 4 [cited 2020 Oct 5];ijgo.13407. Available from: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/ijgo.13407> e Takemoto MLS, Menezes MO, Andreucci CB, Nakamura-Pereira M, Amorim MMR, Katz L, et al. The tragedy of COVID-19 in Brazil: 124 maternal deaths and counting. *Int J Gynecol Obstet* [Internet]. 2020 Jul 9 [cited 2020 Jul 26];ijgo.13300. Available from: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/ijgo.13300>

<sup>7</sup>[https://journals.lww.com/greenjournal/Fulltext/9900/Clinical\\_Presentation\\_of\\_Coronavirus\\_Disease\\_2019.2.aspx](https://journals.lww.com/greenjournal/Fulltext/9900/Clinical_Presentation_of_Coronavirus_Disease_2019.2.aspx).

<sup>8</sup> <https://www.degruyter.com/view/journals/jpme/ahead-of-print/article-10.1515-jpm-2020-0355/article-10.1515-jpm-2020-0355.xml>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho - 17ª Região - VITÓRIA  
Rua José Alexandre Buaiz, 350, 10º andar, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-545 –  
Fone (27) 2125-4500 - www.prt17.mpt.mp.br

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5938 para declarar inconstitucionais os trechos de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho inseridos pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que admitiam a possibilidade de trabalhadoras grávidas e lactantes desempenharem atividades em ambientes insalubres, e tendo em conta que a exposição ao risco de contaminação pela Covid-19 se equipara ao risco produzido pelos agentes insalutíferos, mormente se considerarmos a nova cepa da Covid-19, já identificada no Brasil, e em relação à qual não se tem nenhum estudo acerca de possíveis efeitos sobre o feto e a gestante, demandando, portanto, que se observe o princípio da precaução;

**CONSIDERANDO** que, ao equiparar o risco desencadeado pela Covid-19 às hipóteses de exposição a agentes insalutíferos, em razão do risco acentuado, e em face do princípio da precaução, é recomendável afastar as gestantes, mesmo vacinadas, dos locais de trabalho que representem risco de contaminação, com preservação da remuneração;

**CONSIDERANDO** os termos da Nota Técnica 16/2020 e Nota Técnica 01/2021, ambas do Grupo de Trabalho GT Covid-19, instituído pela Portaria 470/20, do Ministério Público do Trabalho, por meio do Procurador-Geral do Trabalho, que dispõe sobre a proteção à saúde de grupos de risco, dentre as quais, as gestantes, em qualquer idade gestacional e puérperas até duas semanas após o parto (incluindo as que tiveram aborto ou perda fetal);

**CONSIDERANDO** que a omissão no afastamento de gestantes durante o período de epidemia de Covid-19, independentemente da idade gestacional, pode atrair a responsabilidade civil (art. 186 do CC), administrativa e criminal (art. 132 do CP), de agentes públicos responsáveis pela conduta omissiva e que a dispensa discriminatória é vedada pela Convenção nº 111 da OIT, promulgada por meio do Decreto nº 10.088/2019, pelo artigo 5º da Constituição da República e pela Lei nº 9.029/1995;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho - 17ª Região - VITÓRIA  
Rua José Alexandre Buaiz, 350, 10º andar, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-545 –  
Fone (27) 2125-4500 - www.prt17.mpt.mp.br

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 14.151/2021 dispõe, em seu art. 1º, que “durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração”;

**CONSIDERANDO** a conclusão de estudo da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz (<https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-analisa-dados-sobre-mortes-de-criancas-por-covid-19>), que analisa dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade Infantil (SIM) do Ministério da Saúde, no sentido de que quase metade das crianças e adolescentes brasileiros mortos por Covid-19 em 2020 tinham até 2 anos de idade, sendo que um terço dos óbitos até 18 anos ocorreram entre os menores de 1 ano e 9% entre bebês com menos de 28 dias de vida;

**CONSIDERANDO** que a forma assintomática da Covid-19 é mais comum entre crianças e adolescentes, as quais podem transmitir, adoecer gravemente e até morrer em decorrência da doença, sendo indispensável, para a proteção da mãe e do bebê, que dentro das possibilidades se prossiga no aleitamento materno, uma vez que seus benefícios superam em muito o risco de contaminação, observando-se os cuidados sanitários, como higiene das mãos e uso de máscaras tipo PFF2 e N-95, pelas lactantes;

**CONSIDERANDO** que o art. 389, § 1º, e 400 da CLT obriga aos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade a ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação ou a fornecer esse serviço por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais, respeitando sempre os dois intervalos de 30 minutos para amamentação (art. 396, CLT) durante a jornada de trabalho;

**CONSIDERANDO** que o direito à amamentação previsto no art. 396 da CLT independe da modalidade da prestação de serviços, se presencial ou remoto,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho - 17ª Região - VITÓRIA  
Rua José Alexandre Buaiz, 350, 10º andar, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-545 –  
Fone (27) 2125-4500 - www.prt17.mpt.mp.br

as pessoas que contratam mulheres lactantes deverão necessariamente adaptar a quantidade de atividade de modo a assegurar o respeito ao intervalo legal no curso da jornada de trabalho;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade empresarial de não violar os direitos fundamentais de sua força de trabalho, de clientes e comunidades, bem como a obrigação das empresas de monitorar o respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva a ela vinculada, conforme as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, reguladas no Decreto n. 9.571/2018;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 14.151, de maio de 2021, determina o afastamento da empregada grávida do trabalho presencial e sua transferência para o regime de teletrabalho, independentemente do tempo de gestação e caso seja constatada a impossibilidade de realização das atividades em meio remoto, ela deve permanecer afastada, sem prejuízo de sua remuneração.

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica 03/2021 do GT Nacional da Covid-19 do Ministério Público do Trabalho insta a Administração Pública Direta e Indireta, bem como pessoas físicas e jurídicas da iniciativa privada que contratem gestantes e lactantes a “aplicar integralmente o disposto na Lei n. 14.151/2021, de modo a manter afastadas da atividade presencial as trabalhadoras públicas gestantes, bem como as trabalhadoras terceirizadas das empresas contratadas pela Administração, tendo em vista que a necessidade de proteção da gestante e de nascituras(os), independe do Regime Jurídico a que submetida a trabalhadora”:

**RECOMENDA** ao Município de Vitória, por meio da Secretara de Saúde, que sejam observadas, em relação a **GESTANTES e LACTANTES**, **em caráter urgente**, as seguintes providências,:

**1. APLICAR** integralmente o disposto na Lei n. 14.151/2021, de modo a manter afastadas da atividade presencial as trabalhadoras públicas gestantes, bem como as trabalhadoras terceirizadas das empresas contratadas pela Administração, tendo em vista que a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho - 17ª Região - VITÓRIA  
Rua José Alexandre Buaiz, 350, 10º andar, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-545 –  
Fone (27) 2125-4500 - www.prt17.mpt.mp.br

necessidade de proteção da gestante e de nascituras(os), independe do Regime Jurídico a que submetida a trabalhadora, revogando o disposto no art. 5º da Portaria 041/2021 da SESA/VITÓRIA, no que se refere ao retorno da gestante ao trabalho;

**2. OBSERVAR** o respeito aos dois intervalos de 30 minutos para amamentação durante a jornada de trabalho, tanto na atividade presencial como na atividade remota, para incentivar o aleitamento materno, indispensável à proteção da primeira infância contra o contágio e efeitos da COVID-19;

**3. OBSERVAR** que as ausências ao trabalho ou as alterações na prestação de serviços de trabalhadores dos grupos vulneráveis, decorrentes de adoção de recomendações para evitar o contágio pela COVID-19, não poderão ser considerados como razão válida para sanção disciplinar ou término de relação de emprego, sob pena de configurar ato discriminatório, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.029/95, bem como com base no disposto no art. 373-A, II e III, da CLT.

**JANINE MILBRARTZ FIOROT**

PROCURADORA DO TRABALHO